



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 198/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 127/2014

DOCREC

337/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do Vereador Donato, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/drs
Resp 151-12

Arquivo: 151-12 - Proposição Legislativa - SGP.22

M.28.02.14-ATL

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 04 (A)

MEMORANDO Nº: 040/2014 (TID 11773237)

INTERESSADO : SGM – ATL III

ASSUNTO : PL 151/12 - "Altera a lei nº 14.660, de 26/12/07, que dispõe sobre as alteração das Leis nº 11.229, de 26/06/92 e nº 11.434, de 12/11/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro de Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal".

CÓPIA

SME ATP

Senhor Chefe

Por meio do Memorando nº 040/2014 – ATL III, a Sra. Assessora Especial da Secretaria do Governo Municipal envia a esta Secretaria Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do legislativo, para análise e manifestação fundamentada.

O referido PL "altera a lei nº 14.660, de 26/12/07, que dispõe sobre as alteração das Leis nº 11.229, de 26/06/92 e nº 11.434, de 12/11/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro de Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal".

A propositura almeja alterar o parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 14.660, de 26/12/07, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 -

§ 4º - As horas-atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha".

A solicitação é justificada pelo nobre Vereador no sentido de possibilitar tratamento igualitário e a oportunidade de professores de educação infantil buscarem a formação em locais diferenciados.

Atualmente, o § 4º do art. 15 da Lei 14.660/07, assim preconiza:

"Art. 15 -

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 05 (A)

MEMORANDO Nº: 040/2014 (TID 11773237)

CÓPIA

§ 4º - As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas".

Tal determinação legal encontra-se respaldada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, mais especificamente no Parágrafo Único do art. 61, que estabelece:

"Art. 61 -

Parágrafo Único – A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades".

Para dar atendimento a tais dispositivos legais, a Lei nº 14.660/07 procurou disciplinar as horas destinadas à formação docente, de acordo com as especificidades do exercício de cada ação docente.

Para os Professores de Educação Infantil – PEIs que exercem sua função docente nos CEIs foi estabelecida uma jornada de 30 horas semanais de trabalho, distribuídas em 25 (vinte e cinco) horas de regência de turma e 05 (cinco) horas atividade destinadas ao planejamento de atividades e formação docente.

Oportuno lembrar que os PEIs, enquanto vinculados à Secretaria Municipal da Assistência Social, cumpriam jornada de 30 (trinta) horas, todas em regência de turma.

Naquele momento eles eram denominados Auxiliares de Desenvolvimento Infantil – ADI, aprovados em concurso público, cuja formação exigida era, num primeiro momento, o ensino fundamental completo e, depois, o ensino médio.

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 06 (A)

MEMORANDO Nº: 040/2014 (TID 11773237)

Adelmar L. M. Costa
Aux. Técnico em Educação II
SME - FAE

CÓPIA

Quando a Lei 9.394/96 – LDB, definiu a educação infantil como primeira etapa da educação básica, o Município de São Paulo, transferiu as então creches, para a Secretaria Municipal de Educação, que passaram a denominar-se Centros de Educação Infantil. Novas medidas necessitaram ser tomadas para a efetivação da transferência, dentre elas, a de ofertar aos ADIs a formação básica, nos termos do disposto no art. 62 da LDB, ou seja, assegurar a todos os que exerciam função docente, a formação mínima oferecida em nível médio, na modalidade normal. O curso foi organizado e desenvolvido em Unidades-Polo, em todas as regiões da cidade, possibilitando aos ADIs auferir o diploma de Professor.

Além da formação básica prevista no inciso I do Parágrafo Único do art. 61 da LDB, a Secretaria Municipal de Educação, ciente da necessidade da formação continuada desses profissionais e em atendimento ao inciso II do artigo 61 da LDB, diminuiu o número de aulas de regência de 30 (trinta) horas para 25 (vinte e cinco) horas, deixando 5 (cinco) para o preparo de atividades e ações de formação continuada.

Ao transferir os ADIs da Assistência Social para a Educação e propiciar-lhes a formação básica, eles passaram a ter o status de Professor e consequentemente a condizente remuneração. Passaram, também, a integrar a Carreira do Magistério Municipal com os direitos e vantagens específicos do cargo.

As ações de formação continuada organizadas pela Diretoria de Orientação Técnica da SME e pelos órgãos regionais, bem como a elaboração de materiais pedagógicos e cadernos de apoio passaram também a contemplar esta parcela do quadro de educadores.

Hoje, esse trabalho encontra-se estruturado e os Coordenadores Pedagógicos que atuam nos Centros de Educação Infantil contam com as 5 (cinco) horas atividade previstas na lei, sendo 1 (uma) hora por dia, para orientar os Professores no seu cotidiano e nas intervenções pedagógicas necessárias para o desenvolvimento das crianças, bem ainda, para se possibilitar a associação das teorias com a prática pedagógica. Tal procedimento vem promovendo a gradativa melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Na hipótese de a presente propositura ser convertida em lei, a nosso ver, prejudicaria essa prática causando sensível perda para a formação docente.

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 07 (A)

MEMORANDO Nº: 040/2014 (TID 11773237)

Adequar a
Aux. Técnica de Educação
SME/AT

CÓPIA

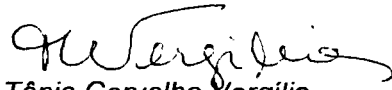
A reflexão da ação cotidiana, as orientações quanto as intervenções pedagógicas mais adequadas e as trocas de experiências entre os docentes ficaria comprometida se houvesse a diminuição das horas atividades realizadas na unidade educacional.

Inúmeros são os textos educacionais que enfatizam a importância do trabalho coletivo e os seus resultados satisfatórios no processo de desenvolvimento das crianças.

Assim sendo e considerando que as horas atividade realizadas pelo coletivo de professores propiciam maior crescimento profissional e consequente melhoria da qualidade de ensino, somos de entendimento que a propositura não detém condições de prosperar, razão pela qual propomos o seu veto em inteiro teor.

A consideração de Vossa Senhoria.

S. P. 28/02/2014


Tânia Carvalho Vergílio
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

TCV/at

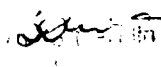
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº 8

Do Memorando nº 040/2014 – ATL III
Do TID nº 11773237

em 10/03/2014

(a) Sonia Maria 

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 151/12 – Altera o §4º do art. 15 da Lei nº 14.660/07

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal

CÓPIA

Pelo Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do Vereador Donato, está sendo proposta uma alteração no §4º do art. 15 da Lei nº 14.660/07 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§4º. As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha".

Sobre o assunto, da manifestação da SME-ATP/AT às fls. 04/07, destacamos:

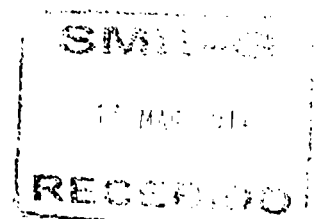
- A LDB definiu a educação infantil como primeira etapa da educação básica;
- Como consequência, houve a transferência das creches, antes administradas pela Secretaria de Assistência Social, para a Secretaria Municipal de Educação;
- Foi ofertado aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil – ADIs formação básica, quando passaram a integrar a Carreira do Magistério Municipal com os direitos e vantagens específicos do cargo;
- Atualmente, da Jornada Básica de 30 horas semanais são reservadas 5 horas atividade, sendo uma por dia, para trabalho coletivo;
- Nesse horário coletivo os Coordenadores Pedagógicos orientam os Professores no seu cotidiano e nas intervenções pedagógicas necessárias para o desenvolvimento das crianças;
- A reflexão da ação cotidiana, as orientações quanto as intervenções pedagógicas mais adequadas e as trocas de experiências entre os docentes ficaria comprometida se houvesse a diminuição das horas atividades realizadas na unidade educacional.

Ante o exposto, acompanhando manifestação da SME-ATP/AT, propomos o veto da propositura, em seu inteiro teor.

A consideração superior.

São Paulo, 10 de março de 2014.


ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



CÓPIA

Assunto:

SGM/ ATL III – Projeto de Lei 151/2012 do Vereador Donato – Altera a Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da educação Municipal.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção à presente iniciativa, que tem por propósito alterar o § 4º do artigo 15 da Lei nº 14.660, de 26/12/07, visando possibilitar aos Professores de Educação Infantil – PEIs que cumpram parte de seu horário de formação em local de livre escolha, retorno o presente a Vossa Senhoria com o pronunciamento da Assessoria Técnica e de Planejamento, em fls. 04 a 08, que acolho.

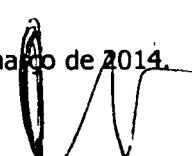
Oportuno lembrar que os referidos docentes, enquanto vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, cumpriam jornada de 30(trinta) horas, todas em regência de turma. Com a edição da Lei 9394/96-LDB, os mesmos foram transferidos para Secretaria Municipal de Educação havendo a diminuição do número de aulas de regência para 25 (vinte e cinco) e deixando 5 (cinco) horas para o preparo de atividades e ações de formação continuada.

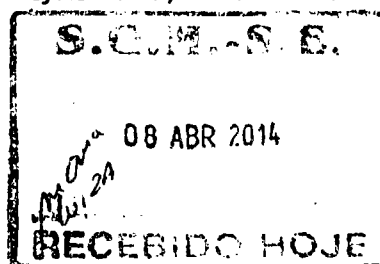
Tal procedimento vem possibilitando que a orientação das teorias pedagógicas esteja vinculada à prática dos Professores em seu cotidiano, uma vez que as referidas horas atividade são desenvolvidas à razão de 1 (uma) hora por dia.

Caso a propositura seja convertida em lei, o crescimento profissional e a consequente melhoria da qualidade do ensino ficariam comprometidos, uma vez que as horas atividade encontram-se estruturadas junto aos Coordenadores Pedagógicos e vêm promovendo resultados satisfatórios no processo de desenvolvimento dos educandos.

Assim sendo, esta Pasta manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei, ora em comento.

13 de março de 2014.


Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME-G
MICS/mics



P.19.05.14

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 15 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.124.744-6

INTERESSADO : C. M. S. P.

ASSUNTO : Projeto de Lei 151/12 – "altera a Lei 14.660/07, que dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/92 e 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei 11.434/93 e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal".

Adelmir T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação
SME/AT

SME ATP

Senhor Chefe

Trata o presente de Projeto de Lei nº 151/12, que altera a Lei 14.660/07, que dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/92 e 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei 11.434/93 e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

O referido PL já foi objeto de manifestação desta Assistência Técnica, acompanhada pelo Sr. Secretário Municipal de Educação.

O processo retorna a esta pasta para a oferta de subsídios, conforme requerido às fls. 03, pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

São questionamentos da Comissão ora mencionada:

1º - Considerando que as alterações propostas e a consolidação das políticas curriculares já em curso exigem readequação dos programas de formação dos educadores e dos Projetos Político-Pedagógicos das Unidades Educacionais, a presente propositura se adequa ao estipulado no Sistema de Formação de Educadores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, vinculado ao Programa mais Educação?

Resp. O Programa "MaisEducação São Paulo" foi instituído pelo Decreto nº 54.452, de 10/10/13, regulamentado pela Portaria SME nº 5.930, de 14/10/13. Em seu artigo 20 está previsto: "Será implantado um Sistema de Formação de Educadores da Rede Municipal de Ensino como condição para a realização e êxito do Programa "Mais Educação São Paulo", envolvendo os profissionais da educação, implementado com base nas necessidades, objetivos e metas decorrentes das orientações curriculares, dos Projetos Político-Pedagógicos e dos resultados das avaliações".

Atualmente as atividades de Formação programadas pelos órgãos centrais têm sido organizadas e divulgadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo. Além das formações internas, a Secretaria Municipal de Educação aderiu ao Programa de Formação docente de âmbito federal, por meio da Universidade Aberta do Brasil – UAB, no qual os educadores interessados se inscrevem em cursos e programas de educação superior, por meio da educação a distância.

No caso do PL em tela, as horas-atividade são destinadas a formação docente que, de acordo com o seu Projeto Político-Pedagógico elegerão os temas a serem desenvolvidos, sob a coordenação do Coordenador Pedagógico ou do Diretor de Escola de cada Unidade Educacional.

Assim sendo, as horas-atividade são de vital importância para a consecução dos objetivos expressos no Projeto Político-Pedagógico.

2º - A presente propositura se adequa à formação do docente para a criação e implementação do Projeto Político-Pedagógico Integrado para a Primeira Infância e procedimentos específicos de avaliação?

Resp. – Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional cada Unidade Educacional tem autonomia para elaborar o seu Projeto Político-Pedagógico. Ele deverá expressar o compromisso com as metas de aprendizagem e desenvolvimento de cada agrupamento na Educação Infantil, observadas as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

A questão da formação docente deve integrar o Projeto na perspectiva de se assegurar o desenvolvimento dos educandos, o crescimento profissional e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Na hipótese de conversão da propositura em lei, o crescimento profissional e consequente melhoria da qualidade de ensino estariam prejudicados vez que as horas destinadas a estudos e trocas de experiências entre os docentes ficariam restritas a, apenas, 3 (três) horas semanais.

As discussões relativas ao desenvolvimento dos educandos, a definição de atividades pedagógicas alternativas no processo de ensino e aprendizagem e a própria avaliação desse processo ficariam comprometidas.

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 17 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.124.744-6

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação

3º - Manifestação da Secretaria Municipal de Educação acerca da pertinência técnica do presente projeto.

Resp. – A análise técnica do PL nº 151/12, conforme exarado às fls. 7 a 12 do presente, tece considerações sobre o assunto e conclui que a propositura não detém condições de prosperar, sendo indicado o seu veto em inteiro teor.

A questão da isonomia pretendida pelo proponente, possibilitando tratamento igualitário para todos os professores, revela-se imprópria considerando que o atendimento da criança de zero a 3 (três) anos é diferenciado do das demais crianças, a começar pela jornada diária.

Embora a Lei nº 12.796/13, que altera a Lei nº 9.394/96 – LDB, estabeleça que o atendimento mínimo às crianças é de 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, a Secretaria Municipal de Educação atende as crianças nos Centros de Educação Infantil pelo período de 10 (dez) horas diárias a fim de possibilitar que as mães trabalhem.

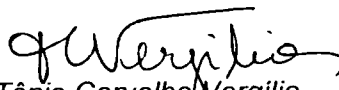
A jornada dos professores, em decorrência, acompanha essa necessidade. São 30 (trinta) horas de trabalho semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de docência e 5 (cinco) horas-atividade, distribuídas em uma por dia.

Assim, a jornada do professor foi definida em função da necessidade das crianças.

Dessa forma, entendemos não haver pertinência do ponto de vista técnico para que o PL 151/12 seja convertido em lei.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 19/05/2014


Tânia Carvalho Vergílio
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

Do Processo nº 2014-0.124.744-6

em 04/07/2015

Folha de informação nº 18
(a)..... *juiz*

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 151/12 – Altera o §4º do art. 15 da Lei nº 14.660/07.
Pedido de subsídios.

CÓPIA

SME/GAB – Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Pelo presente, a Câmara Municipal de São Paulo solicita subsídios, bem como manifestação acerca do Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do Vereador Donato, que propõe uma alteração no §4º do art. 15 da Lei nº 14.660/07 para reduzir as horas de trabalho coletivo do Professor de Educação Infantil. Na justificativa de fls. 05 verificamos que a medida tem por objetivo "possibilitar tratamento igualitário" e oportunizar aos professores fontes de formação diferenciadas.

Em manifestação anterior já expressamos posição desfavorável à propositura, destacando que atualmente, da Jornada Básica de 30 horas semanais do Professor de Educação Infantil, são reservadas 5 horas atividade, destinadas à análise, discussão, reflexão e avaliação de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas e principalmente no desenvolvimento do PEA. O Projeto Especial de Ação - PEA é fruto de construção coletiva, embasada nas prioridades estabelecidas atualmente no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional, especialmente no que tange à implementação do "Programa Mais Educação São Paulo", assim como, para garantir a melhoria da qualidade social na Educação Infantil com base nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil, MEC 2008 e nos Indicadores da Qualidade na Educação Infantil MEC/2009.

Se ocorrer a diminuição das horas atividades realizadas na unidade educacional, haverá sério comprometimento no cumprimento das exigências estabelecidas na Portaria SME 901/14, que para expedição de atestados para fins de Evolução Funcional dos participantes, o PEA deve conter carga mínima de 108 (cento e oito) horas relógio anuais e que tenha sido executado no período mínimo de 08(oito) meses completos. Desta feita, no caso de a presente propositura ser convertida em lei, os Professores de Educação Infantil, na prática,

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2014-0.124.744-6

em 06/03/2015

Folha de informação nº 19
(a).....

teriam prejuízos, visto que as 3(três) horas a serem cumpridas na Unidade seriam insuficientes para assegurar o preparo de atividades e o desenvolvimento das horas de formação. A nosso ver, tal fato não atenderia aos anseios dessa categoria de servidores.

Destaque-se, ainda, que a formação permanente dos Professores de Educação Infantil é de suma importância tendo em vista a população alvo atendida: crianças menores de 3 (três) anos de idade. Nesse sentido; a busca constante da excelência dos serviços prestados é uma tônica da Administração Municipal.

Cabe ressaltar que a Lei nº 14.660/2007 dispõe que a regência das turmas/classes/aulas, assim como, definição das áreas de atuação dos docentes, a forma e as condições são estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Educação.

Em nova análise SME/ATP-AT respondeu item a item os questionamentos formulados pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo, ratificando os argumentos já apresentados.

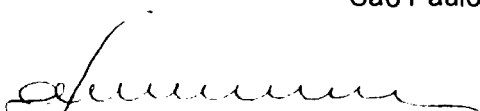
Em acréscimo, esclareceu que o pretendido "tratamento igualitário" não se justifica eis que o Município de São Paulo definiu a jornada do Professor de Educação Infantil em função da necessidade das crianças, que são atendidas pelo período de 10 (dez) horas diárias.

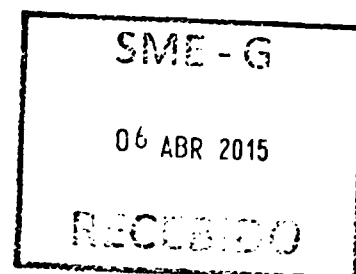
O tratamento igualitário almejado, nesse caso, fica comprometido em função das características próprias da demanda a ser atendida.

Oportuno por fim ressaltar que os demais Professores da Rede Municipal de Ensino, quando em Jornada Básica Docente-JBD, também cumprem horas-atividade na Unidade Educacional, que podem ser destinadas a sua participação nos horários coletivos assegurando a efetivação do Projeto Político-Pedagógico da Unidade.

Ante o exposto, acompanhando manifestação da SME-ATP/AT, propomos o veto da propositura, em seu inteiro teor.

São Paulo, 06 de março de 2015.


LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



Do Processo nº 2014-0.124.744-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, referente ao Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do Vereador Donato, que altera a Lei nº 14660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11229, de 26 de junho de 1992, nº 11434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal

Sr. Secretário

Em resposta à solicitação da SGM, referente ao pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 151/12, que altera a Lei nº 14660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11229, de 26 de junho de 1992, nº 11434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, a SME/ATP ratificou parecer de ATP/AT e manifestou posição desfavorável à propositura, sugerindo o veto do PL 151/12 em seu inteiro teor.

Assim, indicamos que seja dado prosseguimento à devolução do requerimento.

São Paulo, 07 de abril de 2015.



Valdir Sant'Anna

Assessor Parlamentar

SME/G-Assessoria Parlamentar

Folha de informação nº 21

Do processo nº 2014-0.124.744-6

em 08/04/2015 (a) 21

Assunto

CMSP/ Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, referente ao Projeto de Lei nº 151/12, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais da Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 151/12, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assistência Técnica, às fls. 15 a 17, ratificadas pela Assessoria Técnica e de Planejamento, fls. 18/19, e corroboradas pela Assessoria Parlamentar, fls. 20, as quais refletem a posição desta Pasta, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de veto total à propositura em questão.

08 de abril de 2015.


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação
SME/G

MARG/tmsc

